



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602661-40.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Interessada: CLAUDIA FABIANA PINTO MANTOVANI DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CHEQUES NÃO CRUZADOS. INVIABILIZADA A CERTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DOS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES CUJOS VALORES ESTÃO SUJEITOS À DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DO ESTORNO DE DOCUMENTO FISCAL INDICADO PELO SETOR TÉCNICO COMO REPRESENTATIVO DE OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. FALHA SANADA. **RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTERIORMENTE APRESENTADO, OPINANDO O PARQUET PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE DE R\$ 26.310,00 AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo colacionado aos autos (ID 45522178), recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 875,00, que representa 0,87% do total de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de impropriedades, cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 875,00 ao Tesouro Nacional (ID 45523147).

Após a juntada de manifestação e documentos pela prestadora (ID 45527283), adveio decisão do i. Relator (ID 45531756), determinando o retorno dos autos ao Órgão Técnico Contábil, para manifestação acerca da consideração da falha indicada no item 1.1 como impropriedade – e não como irregularidade.

A Unidade Técnica, nos termos da Informação de ID 45550861, reafirmou o entendimento de que as constatações elencadas no item 1.1 do Parecer Conclusivo configuram impropriedades, sob a justificativa de que, pelas cópias dos cheques apresentadas pela prestadora, emitidos nominalmente aos mesmos destinatários constantes nos contratos, foi possível comprovar e identificar o destinatário original dos pagamentos.

Em seguida, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral para reanálise do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 1.1** do Parecer Conclusivo destacou que a prestadora emitiu 13 (treze) cheques para pagamento de despesas de campanha, nominais aos destinatários, porém não

cruzados conforme estabelece o art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 236.607/2019.

A Unidade Técnica considerou, entretanto, que houve apenas o descumprimento parcial da norma de regência, caracterizando-se a ocorrência de impropriedade. Instada a se manifestar sobre esse ponto, manteve o entendimento, sob a justificativa de que foi possível comprovar e identificar os destinatários originários dos pagamentos, dada a apresentação, pela prestadora, das cópias dos cheques preenchidos nominalmente.

Incontroverso, portanto, que os cheques em questão **não foram cruzados**, com o que restou impedida a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, cumpre destacar que, a partir das eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou, na resolução citada, a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação

existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

Portanto, não há como considerar os pagamentos a que se refere o item 1.1 do Parecer Conclusivo como meras impropriedades, uma vez que os cheques emitidos não foram cruzados, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais, estando o valor de R\$ 26.310,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No **item 3** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica indicou também a existência de omissão de gasto eleitoral, referente a uma nota fiscal no valor de R\$ 875,00, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE.

Quanto ao ponto, a candidata apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documento de estorno da nota fiscal emitida pela empresa JOKA SUBLIMAÇÃO LTDA (ID 45527285).

Assim, diante da demonstração do estorno da Nota Fiscal nº 8860, emitida pela empresa JOKA SUBLIMAÇÃO DIGITAL LTDA, deve ser afastada a glosa contida no item 3 do Parecer Conclusivo.

As irregularidades remanescentes, no valor de R\$ 26.310,00, representam 26,29% do total da receita recebida pela candidata (R\$ 100.070,00), impondo-se, desse modo, a desaprovação das contas, bem como o recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, **o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer anteriormente exarado (ID 45523147), opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 26.310,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL